

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS

PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU

NUP: 23394.000038/2016-77

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS [CAMPUS MONTES CLAROS]**

**ASSUNTOS: CONVÉNIO**

**EMENTA:**

ESTÁGIO. FORMAS DE AJUSTE PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, QUANDO O CONTRATO NÃO ENVOLVER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIOS ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIOS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO N.º 26/2013/DEPCONSU/PGF/AGU. SUGESTÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES.

I - A Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.

II - No caso dos agentes de integração, a Lei 11.788/2008 impõe a necessidade de licitação prévia quando a contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º), tal como orientado na Conclusão nº 26/2013/DEPCONSU/PGF/AGU.

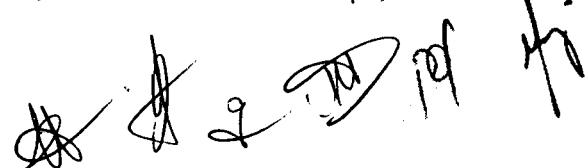
III - Quando se pretender a contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, a realização de uma chamada pública para o credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com o princípio constitucional da impessoalidade e com o mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. A realização de tal procedimento, contudo, não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre a instituição de ensino, o ente concedente do estágio e o educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008.

IV - Na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc.), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014.

V - As instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:



I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o aclaramento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O caso ora em exame trata de pedido de revisão do Parecer nº 02/2013/Câmara Permanente Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, de 09/05/2013, que aborda as formas de negócios jurídicos celebrados entre as instituições de ensino e as entidades concedentes de estágios e foi assim ementado:

#### EMENTA

I. Conceituação de estágio segundo a Lei 11.788/2008.

II. Formas de ajustes entre as instituições de ensino e a instituição concedente de estágio.

III. Necessidade de atendimento às disposições da Orientação Normativa MP 07/2008 e do Decreto 7.203/2010 pelas entidades e órgãos públicos para contratação de estagiários.

IV. Questões supervenientes admissão de estagiários pela Administração Pública. Impedimentos acumulação de bolsas de estágio. Limitação de horas de trabalho. Possibilidade de aplicação de cotas raciais ou sociais na seleção de estagiários.

V. Inviabilidade de contratação direta de aprendizes pela Administração.

4. O referido Parecer nº 02/2013/Câmara Permanente Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU gerou as seguintes conclusões do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 25/2013:** o instrumento jurídico adequado para regular a prestação de serviços por estagiários no âmbito da Administração Pública é o convênio celebrado entre o ente público e a instituição de ensino. Contudo, o educando somente estará autorizado iniciar suas atividades após celebração de Termo de Compromisso que contenha as cláusulas tidas como obrigatórias pelo artigo 22 da Orientação Normativa SRH/MP 07/2008.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 26/2013:** o Administrador Público poderá celebrar contrato com agentes de integração, desde que precedido do respectivo procedimento licitatório. Entretanto, tal instrumento não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre a instituição de ensino, o ente concedente e o educando, vedada a participação dos agentes de integração como representantes de qualquer das partes, na forma do art. 16 da Lei 11.788/2008.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 27/2013:** Não se deve permitir a acumulação de bolsas de estágio para estudantes em função dos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da eficiência, exceto quando houver expressa autorização legal. Acrescente-se que o acúmulo de duas bolsas de estágio tende a ser incompatível com o limite máximo de carga horária previsto nos artigos 10 e 11 da Lei 11.788/2008.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 28/2013:** É possível que o concedente de vagas de estágio reserve um determinado percentual de vagas a alunos cotistas.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 29/2013:** É vedado ao Administrador Público se utilizar da contratação de aprendizes, pois esta gera vínculo empregatício e pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em desacordo com o artigo 37 *caput* e inciso II, todos da Constituição Federal.

5. Pois bem, no presente caso, diante dessa conclusão n.º 26/2013, a Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas propôs, por meio da Nota n.º 00106/2016/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU, as seguintes questões que culminam no pedido de revisão do parecer que deu origem às conclusões acima transcritas:

Senhor Coordenador do Departamento de Consultoria da PGF,

Os autos em questão tratam da contratação de Agente de Integração Empresa Escola, por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG. Conforme se verifica da cláusula quinta, parágrafo segundo do "convênio" não haverá qualquer repasse financeiro ou outro tipo de dispêndio de recursos por parte do Instituto.

No entanto, deparei-me com o Parecer nº 02/2013/Câmara/Permanente/Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, de 09/05/2013 que estabeleceu a obrigatoriedade de licitação e o ajuste do vínculo mediante a celebração de contrato. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 11.788 estabelece a obrigatoriedade de licitação apenas quando a "contratação" envolver dispêndio de recursos por parte da Administração Pública:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

O parecer deu origem à CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 26/2013, que é no seguinte sentido, *verbis*:

O ADMINISTRADOR PÚBLICO PODERÁ CELEBRAR CONTRATO COM AGENTES DE INTEGRAÇÃO, DESDE QUE PRECEDIDO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENTRETANTO, TAL INSTRUMENTO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ENTE CONCEDENTE E O EDUCANDO, VEDADA A PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO COMO REPRESENTANTES DE QUALQUER DAS PARTES, NA FORMA DO ART. 16 DA LEI 11.788/2008.

Como se vê, não houve distinção de quando a "contratação" ocorre com ou sem envolvimento de recursos públicos. Pela expressa disposição do mencionado art. 5º, caso não haja recursos públicos envolvidos, não haverá necessidade de licitação, tanto é que o dispositivo menciona a possibilidade da instituição de ensino "*recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado*". Nesse caso, entendo que a menção a "instrumento jurídico apropriado" foi justamente para deixar claro que esse instrumento não necessariamente seria o contrato.

Assim, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> a revisão do Parecer nº 02/2013/Câmara/Permanente/Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, de 09/05/2013 para constar em sua conclusão a ressalva de que quando a contratação do Agente de Integração não envolver recursos públicos, fica dispensado o procedimento licitatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008. (Grifos do original).

6. É o relat.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

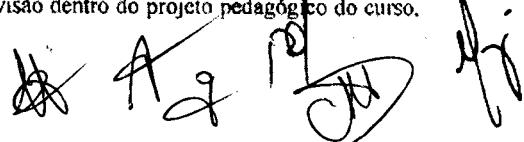
7. De início, cumpre rememorar os principais pontos do Parecer nº 02/2013/Câmara/Permanente/Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU e fazer, a partir da Lei 11.788/2008, um panorama geral das formas pelas quais a Administração Pública pode celebrar negócios jurídicos com agentes de integração ou entidades interessadas em conceder estágios. Não revisaremos as conceituações da relação de estágio constantes do referido parecer, que reputamos adequada e deve ser mantida. Transcrevemos para facilitar a referência:

7. Da leitura do texto legal, destaca-se a idéia de que o estágio não é mais considerado como uma atividade meramente extracurricular, sendo necessária a efetiva participação da instituição de ensino nesse processo de aprendizado.

8. A diferenciação de estágio obrigatório e não-obrigatório reside apenas no fato de que o estágio obrigatório é condição para aprovação e obtenção do diploma e o estágio não-obrigatório é opcional, mas integrará a carga horária do curso.

9. Também ressaltamos que, independentemente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

10. É o caso das bolsas de extensão, monitorias e iniciações científicas exercidas nas instituições de ensino superior. Nesta hipótese, não havendo uma previsão dentro do projeto pedagógico do curso.



o trabalho do estudante acarretará vínculo empregatício com a instituição de ensino, com a atribuição de todos os encargos trabalhistas cabíveis, na forma do art. 3º, §2º, da Lei 11.788/2008.

11. Por certo este vínculo empregatício somente se dará no caso em que a concedente de vagas de estágio for uma empresa privada. Quando a concedente for órgão ou entidade pública tal vínculo é juridicamente inviável, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal e do artigo 22, *caput*, da ON SRH/MP 07/2008.

**8. A revisão que se pretende fazer por meio deste parecer limitar-se-á, portanto, ao item II do Parecer nº 02/2013/Câmara Permanente Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU que trata das "formas de ajustes entre as instituições de ensino e a instituição concedente de estágio".**

9. A leitura dos dispositivos da Lei 11.788/2008 que parece ser a mais adequada à interpretação da controvérsia posta neste Parecer inverte a ordem dos artigos pertinentes. Em primeiro lugar, temos o art. 8º dessa Lei, que facilita às entidades públicas e privadas (quaisquer entidades públicas e privadas, com ou sem finalidade lucrativa) a celebração de convênios diretamente com as diversas instituições de ensino para fins de concessão de estágio:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único: A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

10. Além dessa possibilidade de se buscar diretamente junto às instituições de ensino o estágio, a Lei 11.788/2008 facultou às instituições de ensino e às entidades concedentes do estágio contratar agentes de integração. Neste caso, tais agentes de integração funcionarão como um intermediário entre a instituição de ensino e o mercado, alocando os estudantes em estágios, além de outras competências previstas no art. 5º da lei de Estágio:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

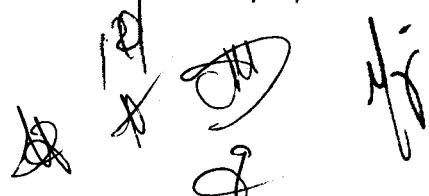
§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

**11. Temos, então, as seguintes possibilidades legais para a concessão de estágios no âmbito da Administração Pública:**

- (a) O estágio promovido diretamente pelas instituições de ensino públicas a seus estudantes;
- (b) O estágio promovido por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, inclusive instituições Federais de Ensino, mas contratado junto a agentes de integração de estágio;
- (c) O estágio promovido pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, mediante convênio celebrado com as instituições de ensino, públicas ou privadas.

12. É preciso ressaltar-se que o estágio supervisionado, conforme enuncia a Lei nº 11.788/2008, foi instituído para possibilitar aos estudantes oportunidades de aprendizado e formação profissional, como forma de aprimoramento das habilidades por eles adquiridas durante as atividades curriculares normais, assim como uma espécie de extensão dos trabalhos escolares aos órgãos acolhedores. Não é à toa que a legislação exige que o estágio se realize sob o manto do binômio '*aprendizado x ensino*', com pertinência de matérias ou especialidade em face do curso frequentado, supervisão permanente, avaliações periódicas e atribuições de notas de desempenho, tudo isso, sujeito ao monitoramento da entidade escolar. Conquanto o acolhimento de estudantes não se confunda, sob qualquer aspecto, com a substituição de mão de obra, posto que os estagiários sejam estudantes regulares em regime de extensão escolar, e como tal devendo ser tratados, não se há de olvidar que os selecionados exercem funções públicas auxiliares, embora de aprendizado, o que atrai a incidência dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade, eficiência e publicidade nos critérios de seleção dos pretendentes, aplicáveis a quaisquer funções públicas. Por isso, há a estrita necessidade de se afastar qualquer



possibilidade de escolhas *intuito personae* pelo gestor público, o que se realiza mediante a seleção dos candidatos a estágio curricular não obrigatório por meio de concurso ou seleção pública, ainda que simplificada.

13. Já no caso dos agentes de integração (art. 5º da Lei 11.788/2008), diz a lei que se a contratação dos agentes de integração gerar dispêndio de recursos públicos, deve ser precedida de licitação, o que se encontra em plena consonância com o mandamento constitucional inscrito no inciso XXI do art. 37.

14. A questão específica que suscitou a provocação da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas é saber se tal exigência de prévia licitação se aplica quando o negócio jurídico não envolver o dispêndio de recursos públicos.

15. Aqui, convém não perder de vista que a norma legal impõe o contrato, já que o convênio é hipótese tratada em dispositivo diverso (o art. 8º) e especificamente reservado para o caso de relação direta entre a entidade concedente do estágio e a instituição de ensino. Os negócios jurídicos com agentes de integração estão regulados pelo art. 5º, e somente nesta regra há referência aos contratos. São estes, pois, os "instrumentos jurídicos apropriados" referidos pela norma.

16. Note-se, contudo, que aqui não estamos diante de um contrato administrativo típico, no qual há a contrapartida financeira comutativa entre as partes, mas um contrato gratuito, celebrado para a satisfação de um específico interesse público: a oferta de estágios nos termos da Lei 11.788/2008.

17. Os contratos não onerosos não são uma novidade no âmbito da Administração Pública -- basta pensar nos comodatos – desde que haja um fundamento de interesse público para tal. A existência e a validade de tais contratos já foi analisada pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF, que no parecer n.º 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, ao analisar o serviço de fornecimento de passagens aéreas, tratou dos contratos com valor zero ou negativo nos seguintes termos:

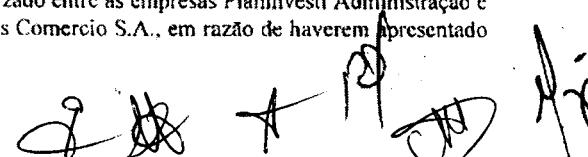
### III DA OFERTA DE TAXA NEGATIVA

13. De logo destacamos que para outros objetos usualmente contratados mediante a fixação de taxa de administração pela oferta do serviço, como o serviço de fornecimento de vales-alimentação, por exemplo, é largamente aceita oferta de taxa negativa, ou seja, a oferta por parte do contratado e não do contratante, de valores pela prestação do serviço, como demonstram os excertos do Tribunal de Contas da União abaixo reproduzidos:

Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: Admissão de taxa negativa de administração. Ainda no que se refere à representação de licitante que relatou possíveis irregularidades no Pregão Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, por meio de cartão magnético, para os colaboradores da entidade, também seria irregular, para a representante, a vedação editalícia de que a taxa de administração fosse negativa, uma vez que a renda obtida pelo particular em decorrência do serviço licitado proviria de diferentes fontes, não se restringindo à taxa de administração. Em seu voto, o relator destacou a providência do Sebrae/GO de determinar o cancelamento do pregão, com o intuito de adequar a licitação à jurisprudência do TCU que admite taxa negativa em licitações para contratação de serviços de fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação e expediu determinações corretivas ao Sebrae. Acórdão n.º 1757/2010-Plenário, TC-010. 523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro. 21.07.2010. (sublinhado nosso)

14. E nem há que se falar em inexequibilidade da proposta que oferte taxa zero ou negativa, conforme ressalta o próprio TCU em acórdão parcialmente reproduzido abaixo, estatuindo que compete à Administração a adoção de diligências para avaliar compatibilidade da taxa ofertada em cada caso concreto:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOPSP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços Comércio S.A., em razão de haverem apresentado



propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado "precncemente" o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Remenorou o teor da Decisão nº 38/1996-Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: "deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada justificada inviabilidade, passe a adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996- Plenário, no sentido de que apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012. (sublinhado nosso)

15. Em igual sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, 657/658):

Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, que significa desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para Administração.

Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também aufera uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficientemente satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispense a taxa de administração ou mesmo, desembolse valores em favor da Administração.

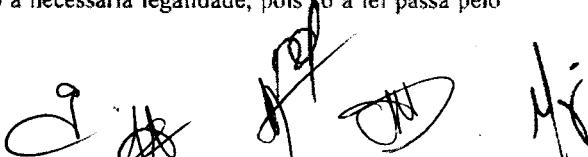
Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração. (grifos nossos)

18. Portanto, é incontrovertida a existência e a validade de tais contratos no âmbito da Administração. Cumpre analisar, todavia – e aqui já se traz novamente o recorte à hipótese que suscitou a consulta a esta Câmara – se a contratação sem ônus para os cofres públicos dos agentes de integração de estágio deve ser precedida de licitação ou se o ordenamento jurídico exige algum requisito prévio à sua celebração.

19. Neste ponto, é fundamental lembrar que a licitação é uma das concretizações do princípio constitucional da imparcialidade, na medida em que tem por escopo garantir a neutralidade da atuação administrativa, fixando como única finalidade do contrato a realização do interesse público. Nesse sentido, é preciso considerar as razões jurídicas que levam à contratação do agente de integração ou, em outros termos, se há motivo juridicamente válido para a escolha de um em detrimento dos demais.

20. A Constituição brasileira assegura no seu artigo 5º que "*todos são iguais perante a lei*". O que se quis dizer com isso é que todos têm direito ao mesmo tratamento legal. Trata-se, portanto, de uma igualdade formal, que exige tratamento não discriminatório por quem distribua a justiça, seja legislador, julgador ou autoridade administrativa. Nesse sentido, concretiza-se no plano constitucional pelo mencionado princípio da imparcialidade administrativa, previsto no *caput* do art. 37, que impõe à Administração Pública a vedação de privilégio ou discriminação de pessoas, devendo sempre agir em razão do interesse público.

21. O princípio da igualdade formal não afasta, contudo, a possibilidade de diferenciações, desde que amparadas por lei fundada em um motivo razável (*rectius, constitucional*). Isso porque o motivo que enseja o tratamento diferenciado precisa ser compatível com a Constituição Federal. Por isso a necessária legalidade, pois só a lei passa pelo



*filtro da constitucionalidade de modo imediato. Assim, só a lei pode dizer quem são os desiguais e qual é a medida de sua desigualdade, para, consequentemente, tratá-los desigualmente.*

22. Portanto, a igualdade para Administração, por força da legalidade estrita a que está submetida, só existe a partir da lei, como imparcialidade. Celso Antônio Bandeira de Melo ilustra o argumento:

(...) Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA, 55/114), sob duplo aspecto: a) da igualdade na lei; b) da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. (Revista de Direito Administrativo, nº 183, p.146).

23. Especificamente quanto às atuações da Administração Pública, a exigência de atuação imparcial faz com que seus atos sejam direcionados a todos, só podendo ser restringidos por expressa disposição legal. Uma consequência dessa atuação imparcial é a exigência de universalidade para as seleções e contratações públicas, donde decorrem os institutos do concurso público e da licitação: *a priori*, todos podem tentar.

24. Qualquer discriminação nesses casos, só por lei, como ocorre, por exemplo, nos expressos casos de dispensa de licitação (Lei 8.666/93, art. 24). Para o caso submetido, todavia, não existe tal previsão. Diante do silêncio do legislador, impõe-se a igualdade formal e suas consequências.

25. Assim, em razão da ausência de autorização legal que preveja expressamente a dispensa de licitação para a contratação de agentes de integração de estágio nos contratos em que não haverá dispêndio de recursos públicos, uma primeira conclusão a que se pode chegar é que não existem razões jurídicas que justifiquem a exceção às regras gerais de sede constitucional: a legalidade, a imparcialidade e a isonomia que devem cercar a realização de qualquer contratação pública.

26. Note-se, ademais, que a autorização legal é o motivo determinante da validade da conduta ora discutida. No âmbito da Administração Federal, há a obrigação prevista na Lei 9.784/1999 de motivar os atos e negócios jurídicos que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

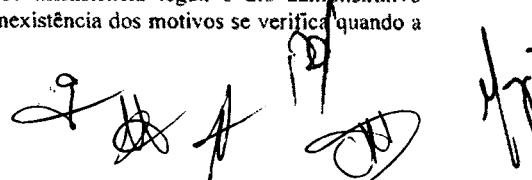
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

27. Além da referência expressa à dispensa de licitação, note-se que uma conduta dessa natureza traria uma limitação de direitos, fazendo incidir também a hipótese do inciso I do art. 50, acima transcrito: limitação dos direitos públicos subjetivos de todos os potenciais interessados em contratar com a Administração, o que exige, por duas razões legais, a indicação "dos fundamentos jurídicos" que levaram a Administração a fazê-lo. A ausência dessa motivação da cláusula a anula, como é assente no direito administrativo brasileiro. Por todos, cito o clássico Ruy Círcio Lima:

"A inexistência dos motivos é uma causa material de nulidade. Todo ato administrativo deve ter um motivo que possui ao mesmo tempo uma existência material e uma existência legal (Roger Bonnard, *Précis de Droit Administratif*, 4a. ed., Paris, 1943, p. 105). [...]

Tanto no caso de inexistência material quanto no de inexistência legal, o ato administrativo praticado será nulo de pleno direito. A lei diz que "a inexistência dos motivos se verifica quando a



matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (Lei 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, "d").

Nessa matéria, como em outras, o princípio geral nos vem do Direito Civil. O art. 140 do Código Civil de 2002 diz expressamente que "o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante".

No caso, o "falso motivo" está evidenciado na inexistência material ou legal dos motivos, expressa "como razão determinante" para a prática do ato administrativo." (Princípios de Direito Administrativo, 7ª ed., p. 256-257).

28. Portanto, insista-se: sem o motivo legal autorizador da dispensa, incide a regra geral de concretização da impessoalidade (a licitação).

29. Sob outro viés de análise, note-se que ao pré-definir, por um contrato, quais as pessoas com quem contratará, ainda que sem despesa pública, a Administração estará disposta de um serviço público para uma pessoa ou um grupo específico delas. Em outras palavras, estará (re)definindo o interesse público autorizador da ação administrativa. Sem autorização legal para fazê-lo, a Administração simplesmente nega validade ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de preterir os que ficarem de fora da contratação, em razão do mandamento fundamental contido no inciso II do art. 5º da Constituição: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

30. Ainda que se possa afirmar que cabe à Administração ter certas opções discricionárias na realização do interesse público que lhe fora confiado por lei, a legalidade se impõe como limite dessa discricionariedade, invalidando as opções não fundamentadas na lei. Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

[...] é função da norma legal, ao enunciar um interesse público específico, cometer ao Estado, através de qualquer de suas entidades e órgãos, ou mesmo a particulares, o encargo finalístico de satisfazê-lo, definindo, em consequência, competências, condições de proteção e os direitos e deveres jurídicos correlatos.

Uma vez determinados pela ordem jurídica o binômio - interesse público e competência orgânico-funcional atribuída à Administração Pública - para a sua ação satisfatória, origina-se para esta um inafastável dever de atuar na sua prossecução. Vale dizer que, cometida certa competência a entidade, órgão ou agente públicos, não mais lhes cabe senão exercê-la, pois o interesse público específico se torna indisponível para a Administração Pública, não importando de que natureza seja: patrimonial, fazendário, moral, estético, etc.

Em decorrência, a Administração não pode desistir de agir para a satisfação dos interesses que lhe foram confiados, embora isso não a tolha de escolher, respeitados os limites da própria lei e do Direito, como, quando e de que modo realizá-los - vale dizer, as opções discricionárias para a escolha dos meios e das oportunidades para lograr os melhores resultados - ou seja, praticar a boa administração. (Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., p. 98).

31. A violação à indisponibilidade do interesse público eleva, portanto, a invalidez da cláusula em discepção ao nível da constitucionalidade.

32. Nessa linha de pensamento, note-se que ainda que o legislador esteja constitucionalmente autorizado a definir certos fins, objetivos e meios de uma política pública, isso deve ser feito dentro dos parâmetros da legalidade, com base em lei com motivos igualmente constitucionais. Nesse sentido, é válido o alerta de Maria Paula Dallari Bucci:

"O modelo das políticas públicas não exclui o da legalidade, mas convive com ele [...]. A realização das políticas públicas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito - e gerar efeitos jurídicos - os atos e também as omissões que constituem cada política pública." (Direito Administrativo e Políticas Públicas, 2002, p. 255).

33. A inobservância desses pressupostos de existência válida da norma fulminam, assim, a própria política pública, corroendo-a desde a base.

34. Para a solução mais eficaz do problema, uma hipótese que se aventa como compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa que impõem a adoção de um sistema objetivo e isonômico de seleção dos agentes de integração de estágio – ainda que não haja dispêndio de recursos públicos – é a realização de um sistema de credenciamento.

35. O instituto do credenciamento é um procedimento que pode levar à contratação direta com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

36. É entendimento majoritário (na doutrina, nos órgãos de controle, etc.) que os casos de inexigibilidade de licitação indicados nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93 constituem um rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento. Este seria o caso em tela, a demandar um credenciamento. Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur (*Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.), o credenciamento pode ser conceituado como:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

37. Trata-se, pois, de um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Nestes termos Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, p. 39) explica que:

"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...).

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição<sup>9</sup> de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados."

38. Confira-se, ainda, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Contratação direta sem licitação*. 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 533-534):

"Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."

39. Em outra obra, o mesmo doutrinador define os aspectos fundamentais e estabelece os requisitos do credenciamento (*Vade-mecum de licitações e contratações*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 1.091):

"Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

- possibilidade de contratação de todos os que satisfazem às condições exigidas

Se o objeto só pode ser realizado por um, com um viaduto ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados são contratados, embora demandados em quantidade diferentes:

- que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado. No caso de serviço médico e de treinamento, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado; no caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de



contestar ou propor a ação, será feito por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente;

- que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade ter sido bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato, avaliar o cumprimento da obrigação. Do mesmo modo, numa reclamação trabalhista judicial para ser contestada, há razoável espaço de definição técnica, bastando que no ato de seleção do credenciamento sejam exigidos, por exemplo, dois anos de experiência em processos trabalhistas;

- que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei.

40. O Tribunal de Contas da União também reconhece pacificamente a figura do credenciamento, inclusive atentando que o instituto é o meio válido para o atendimento de diversos princípios orientadores das contratações públicas:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadram nos requisitos estabelecidos; Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. (Decisão 656/1995 – Plenário).

41. Nesse mesmo sentido, podem-se citar as seguintes decisões do TCU, dentre dezenas de outras: Decisão nº 307/2000 – Plenário; Acórdão 351/2010 – Plenário; Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 – Plenário.

42. Já no caso do art. 8º da Lei 11.788/2008, no qual a instituição de ensino pública venha a celebrar diretamente convênio com órgão ou entidade concedente de estágio, também se mostra consentâneo com a observância dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa que as instituições de ensino adotem a solução do credenciamento. Afinal, somente por meio de uma chamada pública, pode-se selecionar com impessoalidade as entidades ou órgãos com os quais se celebrará convênio para concessão do estágio. Ademais, somente num edital válido para todos os potenciais interessados se pode, com segurança jurídica, definir as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das demais obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, etc.).

43. No mais, após a celebração de contrato (com os agentes de integração) ou convênio (com as instituições de ensino), os órgãos e entidades concedentes dos estágios devem observar os demais requisitos apontados pelo Parecer nº 02/2013/Câmara/ Permanente/Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, especialmente quanto à necessária

celebração do termo de compromisso (art. 9º, I, da Lei 11.788/2008), que deve observar as prescrições da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014, que traz a regulamentação, no âmbito da Administração Federal, das obrigações legais quanto à carga horária, o valor da bolsa, o necessário seguro contra acidentes pessoais, auxílio transporte, recesso remunerado, previsão de cotas, etc., bem como elenca as cláusulas obrigatórias desse instrumento no art. 19:

Art. 19 - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando for o caso, e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar:

- I - identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico;
- II - qualificação e assinatura dos contratantes ou convenientes;
- III - indicação expressa de que o Termo de Compromisso de Estágio decorre de contrato ou convênio;
- IV - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- V - valor da bolsa-estágio, quando houver;
- VI - vedação expressa à possibilidade de qualquer espécie de cobrança ou desconto pelo agente de integração na bolsa-estágio;
- VII - a carga horária semanal compatível com o horário escolar;
- VIII - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre;
- IX - obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhes foram cometidas;
- X - assinatura do estagiário, do responsável pelo órgão ou entidade e da instituição de ensino;
- XI - assinatura do representante ou assistente legal do estagiário, quando houver;
- XII - condições de desligamento do estágio;
- XIII - menção do contrato a que se vincula o estudante, e do convênio ao qual se vincula a parte concedente e a instituição de ensino;
- XIV - indicação nominal do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante no estágio; c
- XV - indicação de que o estudante somente terá a carga horária do estágio reduzida pelo menos à metade nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada à apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

44. Por fim, reiteram-se as observações finais do parecer nº 02/2013, desta Câmara Permanente de Convênios da PGF, de que o estágio não se confunde com a contratação de aprendizes (art. 428 da CLT) que, à falta de previsão legal, é vedada à Administração.

### III – CONCLUSÃO

45. Em face do que foi exposto acima, propõe-se a manutenção da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 26/2013 e o acréscimo de novas conclusões nos termos das alíneas a seguir:

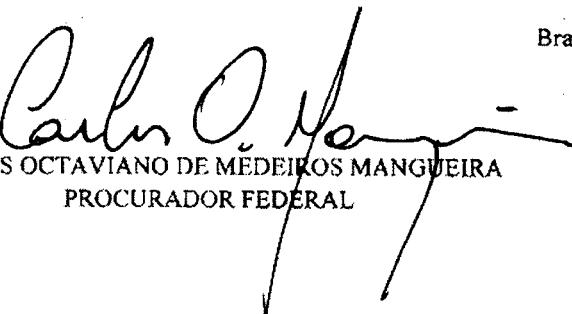
- a) a Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino;
- b) no caso dos agentes de integração, a Lei 11.788/2008 impõe a necessidade de licitação prévia quando a contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º);
- c) já quando se pretender a contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, a realização de uma chamada pública para o credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com o princípio constitucional da impensoalidade e com o mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. A realização de tal procedimento, contudo, não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre a instituição de ensino, o ente concedente do estágio e o educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008;
- d) na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc.), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014; e



e) as instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.

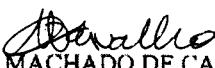
À consideração superior.

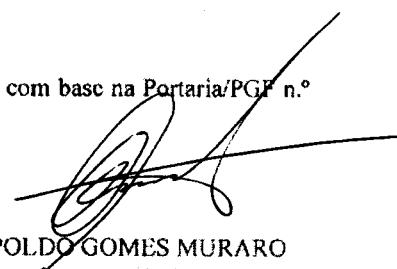
Brasília, 19 de maio de 2016.

  
CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA

PROCURADOR FEDERAL

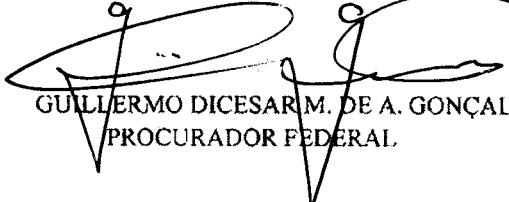
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos com base na Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

  
ILKO MACHADO DE CARVALHO  
PROCURADOR FEDERAL

  
LEOPOLDO GOMES MURARO  
PROCURADOR FEDERAL

  
MICHELLE DINIZ MENDES  
PROCURADORA FEDERAL

  
ROBERTO VILAS-BOAS MONTE  
PROCURADOR FEDERAL

  
GUILLERMO DICESAR M. DE A. GONÇALVES  
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

APROVO o PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU, do qual se extraem as Conclusões que seguem.  
Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União para conhecimento.

RENATO RODRIGUES VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°104/2016:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ OFERECER ESTÁGIOS POR MEIO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO DIRETAMENTE COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°105/2016:**

QUANDO SE PRETENDER A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO SEM QUALQUER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS, A REALIZAÇÃO DE UMA CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE TODOS OS EVENTUAIS AGENTES É A SOLUÇÃO JURÍDICA MAIS CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE E COM O MANDAMENTO INSCULPIDO NO ART. 5º DA LEI 11.788/2008. A REALIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO, CONTUDO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ENTE CONCEDENTE E O EDUCANDO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.788/2008.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°106/2016:**

NA HIPÓTESE DE CONVÊNIO DIRETAMENTE CELEBRADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DEVEM SER OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS DECORRENTES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014 (PREVISÃO DO PLANO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO, DA CARGA HORÁRIA, DO VALOR DA BOLSA, DA COBERTURA CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADOS A COTISTAS, DO AUXÍLIO TRANSPORTE, DO RECESSO REMUNERADO, ETC.), BEM COMO DEVE SER CELEBRADO TERMO DE COMPROMISSO QUE CONTENHA AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 19 DA MENCIONADA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014.

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°107/2016:**

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS SE CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO MENCIONADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR. O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23394000038201677 e da chave de acesso e9a2b7e4

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7773381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 23-05-2016 14:55. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7773381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 23-05-2016 15:22. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

